



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

|                                                                                                            |                              |                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO(A):</b> Maria Alice Barreto                                                                 |                              |                                |
| <b>EMENTA:</b> Dispõe sobre requerimento de Maria Alves Barreto para reconsideração do Parecer Nº 120/2001 |                              |                                |
| <b>RELATOR(A):</b> Jorgelito Cals de Oliveira                                                              |                              |                                |
| <b>SPU Nº</b> 01014838-8                                                                                   | <b>PARECER Nº</b> 0194 /2001 | <b>APROVADO EM:</b> 09.04.2001 |

## **I - RELATÓRIO**

Processo nº 01014838-8, Maria Alice Barreto, indiciada no Parecer Nº 120/2001 e na Resolução Nº 367/2001, inidônea, por um ano, para o exercício de atividades em estabelecimento de ensino, vem através do Processo Nº 01014838-8, “esclarecer o que ocorreu na apuração dos fatos e, ao mesmo tempo, apresentar sua defesa.”

Trata-se da extinção do Externato Coração de Maria e de mais cinco estabelecimentos de ensino já desativados, pertencentes ao antigo Complexo 15 de Novembro, hoje com o nome de “Sociedade Educacional de Fortaleza” (SEFOR).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Em face de inúmeras denúncias apontadas em quatro processos da autoria de professores, alunos e instituições e de várias advertências, sem atendimento, feitas por este Conselho no sentido de corrigir as irregularidades apresentadas, este, no intuito de salvaguardar a credibilidade do Sistema de Ensino do Ceará, já um tanto desgastada por falta de uma providência mais enérgica, resolveu aplicar a Lei Estadual Nº 11.014, de 09 de abril de 1985, cassando o credenciamento da instituição acima referida e de outros cinco já desativados, pertencentes à SEFOR, bem como a autorização e reconhecimento de seus cursos, declarando inidôneas para o exercício educacional pessoas envolvidas com a entidade mantenedora, responsável por esses desmandos.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0194/2001

A requerente é apontada pela Assessoria deste Conselho que esteve “in loco” para averiguar a veracidade das acusações, como responsável pelo acervo das vidas escolares dos alunos vinculados às instituições já desativadas, “o qual se encontra no setor administrativo, na Rua 1º de Maio, 494, em Bom Sucesso,” onde funciona o Ginásio Albaniza Sarasate, cuja direção é desempenhada por Maria Alice Barreto.

Entretanto, defende-se, afirmando que ela é apenas empregada, com carteira assinada, há 27 anos, no Complexo Educacional 15 de Novembro, hoje, SEFOR, colaborando em todos os momentos, mas sem poder de decisão. Diz que, realmente, esteve no Conselho a chamado da secretária e que tomou conhecimento do prazo dado pelo Presidente deste Conselho, 31/12/2000, para correção das irregularidades e que procurou o Sr. José Talvanes Maia Filho para lhe dar ciência do caso, alegando a gravidade do mesmo e “por diversas vezes foi impedida de cumprir sua missão somente o fazendo muito tempo depois.” Reconhece que seu erro foi não ter retornado a este Conselho para comunicar o fato e reafirmar “uma vez que nenhum poder de decisão poderia exercer como simples empregada.” E diz mais que “a permanência no descaso foi exclusivamente do administrador.”

Resta saber quem é esse administrador, se faz parte da Entidade Mantenedora, se exerce influência na sociedade; devendo comprovar com documentos a veracidade de suas afirmações.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Neste sentido, devolva-se o processo à requerente para as devidas providências, permanecendo, até então, válidas as punições impostas por este Conselho.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer Nº 0194/2001

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2001.

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER      Nº 0194/2001  
SPU            Nº 01014838-8  
APROVADO   EM 09.04.2001

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC